
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003179**DE: 10/10/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Professor Joaquim Francisco Santiago****ASSUNTO: Renovação**

Parecer/Voto CEE/CEB N. 204/2017**1. Histórico**

O Colégio Estadual Professor Joaquim Francisco Santiago, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Av. do Contorno, S/N, Bairro Soares, em Niquelândia - GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 4º ao 9º ano e educação de jovens e adultos / EJA 1ª, 2ª e 3ª etapas.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Contracapa, fls. 02/03;
- ✓ Ofício, fl. 04;
- ✓ Alvará de localização e funcionamento, fl. 05;
- ✓ Alvará da vigilância sanitária, fl. 06;
- ✓ Certificado de conformidade do corpo de bombeiros, fl. 07;
- ✓ CNPJ, fl. 08;
- ✓ Orçamento e declaração de obras solicitadas pelo corpo de bombeiros, fls. , fl. 09/10;
- ✓ Escritura pública fls. 11/17;
- ✓ Resolução CEE N. 158/2014, FLS. 18/19;
- ✓ Regimento escolar, fls. 20/74;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 75/104;
- ✓ Matriz curricular, fls. 105/109;
- ✓ Memorial descritivo, fls. 110/116;
- ✓ Calendário escolar, fl. 117;
- ✓ Nominata dos docentes, fls. 118/120;
- ✓ Declaração, fl. 121;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003179**DE: 10/10/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Professor Joaquim Francisco Santiago****ASSUNTO: Renovação**

- ✓ Biblioteca / Acervo, fl. 122;
- ✓ Nominata dos docentes, fls. 123/124;
- ✓ Número de alunos por sala, fl. 125;
- ✓ Declaração, fl. 126;
- ✓ Regulamento do conselho escolar, fls. 127/128;
- ✓ Ata de substituição e posse do presidente do conselho escolar, fls. 129.
- ✓ Conselho escolar, fls. 130/140;
- ✓ Demonstrativo de rendimento escolar, fl. 141;
- ✓ IDEB, fls. 142/145;
- ✓ Planos de ação, fls. 146/163;
- ✓ Lei N. 9.394, fls. 164/189;
- ✓ Lei complementar N. 26/1998, fls. 190/204;
- ✓ Lei N. 9.796/1999, fls. 205/208;
- ✓ Resolução N 194/205, fls. 209/243;
- ✓ Resolução N. 5/2011, fls. 244/284;
- ✓ Lei N. 17.151/2010, fls. 285/295;
- ✓ Lei CEE N. 7/2006, fl. 296;
- ✓ Ata SOS resultados finais, fls. 297/352;
- ✓ Laudo técnico, fls. 353/357.

2. Análise

O Colégio Estadual Professor Joaquim Francisco Santiago, obteve a validação, o credenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 3º ao 9º ano e educação de jovens e adultos 1ª 2ª e 3ª etapas, por meio da Resolução CEE/CEB N. 158/2014, com vigência de até 31/12/2016. O 3º ano do ensino fundamental passou ser oferecido pela rede municipal de ensino.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003179**DE: 10/10/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Professor Joaquim Francisco Santiago****ASSUNTO: Renovação**

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. O Colégio possui 1949 livros literárias, 1314 livros didáticos, 1273 livros paradidáticos e possui ainda um acervo virtual. Folha 122.
2. 24 dos 34 professores não são licenciados ou ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.
3. Das 31 turmas ativas 02 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
4. O Regimento Interno da unidade apresenta impropriedades no Art. 48 que trata do conselho de classe como soberano, Art. 113 que trata da classificação do aluno que estiver fora do sistema educacional há mais 2 anos e Art. 126 parágrafo único que trata da incineração de documentos.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003179

DE: 10/10/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual Professor Joaquim Francisco Santiago

ASSUNTO: Renovação

- **Recredenciar o Colégio Estadual Professor Joaquim Francisco Santiago**, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Av. do Contorno, S/N, Bairro Soares, Niquelândia/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 4º ao 9º ano e educação de jovens e adultos / EJA - 1ª, 2ª e 3ª etapas, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente** conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala** conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, esquina com Rua 23, nº 63 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003179**DE: 10/10/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Professor Joaquim Francisco Santiago****ASSUNTO: Renovação**

melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Adequar** o Art. 113, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

"A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação."

- ✓ **Adequar** os Art. 126, parágrafo único, do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.
- ✓ **Adequar** o art. 48, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003179

DE: 10/10/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual Professor Joaquim Francisco Santiago

ASSUNTO: Renovação

“Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.”

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, v resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO N.: 201600044003179****DE: 10/10/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Professor Joaquim Francisco Santiago****ASSUNTO: Renovação**

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 24 dias do mês de março de 2017.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>Unanimidade</u>
NA SESSÃO	<u>Ordinária</u>
VOTO N.	<u>209/2017</u>
GOIÂNIA	<u>24 de março de 2017</u>
PRESIDENTE	<u>[Assinatura]</u>


Valto Elias de Lima
Conselheiro Relator